



Número: **8000070-83.2022.8.05.0036**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ**

Última distribuição : **13/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VANUSA MOREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)		ANA LUISA SOARES LIMA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAETITE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17607 6239	17/01/2022 09:17	Intimação	Intimação
17607 3990	17/01/2022 08:45	Decisão	Decisão
17526 1789	14/01/2022 11:51	Petição	Petição
17526 1792	14/01/2022 11:51	ADITAMENTO	Petição
17487 2558	13/01/2022 11:04	Petição Inicial	Petição Inicial
17487 5260	13/01/2022 11:04	1.TUTELA PROVISORIA ANTECIPADA	Petição
17487 5263	13/01/2022 11:04	2.PROCURAÇÃO	Procuração
17487 5265	13/01/2022 11:04	3.DECLARAÇÃO	Documento de Comprovação
17487 5266	13/01/2022 11:04	Documentos Pessoais Vanusa	Documento de Identificação
17487 5268	13/01/2022 11:04	Comprovante de Residencia Vanusa	Documento de Comprovação
17487 5270	13/01/2022 11:04	WhatsApp Image 2022-01-13 at 10.31.12	Documento de Comprovação
17487 5271	13/01/2022 11:04	WhatsApp Image 2022-01-13 at 10.30.30-convertido	Documento de Comprovação
17487 5272	13/01/2022 11:04	WhatsApp Video 2022-01-13 at 10.35.25	Documento de Comprovação
17487 5298	13/01/2022 11:04	WhatsApp Video 2022-01-13 at 10.39.14	Documento de Comprovação

Vistos, etc. VANUSA MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, por sua ilustre advogada, promove a presente AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que é fato público e notório que, ela, a requerente, trabalha na preparação e comercialização de acarajés, desde 18/02/2012, em barraca localizada na Praça da Catedral, desta cidade. Alega, também, que, desse trabalho, sustenta sua família, seus quatro filhos e auferir renda para custeio de suas despesas básicas, mas que, desde o mês de novembro, vem sofrendo, por parte da Prefeitura Municipal de Caetité, nota de descaso e indiferença ante a falta de estrutura cedida. Descreve, neste sentido, que, em virtude da decoração natalina, teve sua barraca realocada, porém o novo local determinado pelo Município se situava em ponto de passagem de enxurradas. Suscita, outrossim, que não existe ato formal consubstanciado por termo de cessão de uso de bem público acerca do local ocupado, mas que o lapso temporal de 10 (dez) anos em que a municipalidade se manteve inerte resultou em “autorização/permissão/anuência”, ainda que de forma tácita. Alega, também, que, em que pese a precariedade ser atributo próprio do ato de autorização por parte do Poder Público, qualquer providência tomada em seu desfavor deve ser precedida de avaliação administrativa, devidamente fundamentada e formal. Imputa, assim, ao requerido, por seus fiscais, uma atuação desrespeitosa e contrária à sua permanência no local, através de ato desprovido de qualquer notificação, ofício ou comunicação por escrito. Também alega, a requerente, haver perseguição política, pois o demandado interrompeu o fornecimento da energia elétrica utilizada na barraca, embora permaneça propiciando o seu uso a outras pessoas que também possuem barracas e trailers na mesma praça. Diz, por fim, que “sofreu e vem sofrendo imenso abalo psicológico e emocional. São noites sem dormir, preocupada com o sustento da sua família e a manutenção de suas despesas básicas! Também é evidente a exposição pela qual tem sido submetida, a vergonha de ser “mandada a se retirar” com sua barraca e seus pertences na frente de clientes”. Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 297 do CPC. A exordial foi entrada com documentos, fotos e vídeos. Eis o relatório. Decido. Verifico, ao analisar a petição inicial e os documentos que a instruem, que a presente ação cautelar revela natureza preparatória, encontrando amparo no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, eis que a peça madrugadora exterioriza o receio quanto ao perigo de lesão ao sustento de uma família, tornando imprescindível a adoção da providência cautelar pleiteada. Constato, com as menções feitas acima, estarem presentes no caso em apreço os requisitos que autorizam a concessão da tutela perseguida, considerando a possibilidade de ocorrência real de perigo de dano. Urge dizer, neste instante, que, se porventura a medida postulada não for concedida, de logo, a ameaça que paira sobre a requerente e seus filhos transformar-se-á, sem dúvida, em lesão grave e de difícil reparação, residindo, nesta afirmação, aquele requisito denominado de “periculum in mora”. Também vislumbro, ainda que em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito, pois não se afigura lícita a determinação de retirada de uma antiga e conhecida barraca de acarajés da praça, sem anterior ato formal, ainda que pautado na discricionariedade da Administração. Não concebo, como não se concebe, que uma ação, como esta, da Prefeitura, que afeta o sustento de uma família, em época de crise sanitária e econômica, possa ser materializado apenas verbalmente. Constitui comum entendimento que a regra na atividade administrativa é observar-se a forma escrita. Constituindo também pressuposto de fato e de direito a motivação, que contemple a realidade fática existente com as disposições legais que ensejam a prática do ato administrativo. ISTO POSTO, e considerando o quanto abordado acima, CONCEDO a tutela cautelar no particular do requerimento formulado na exordial e na sua emenda, para determinar, até ulterior deliberação judicial, que a parte requerida se abstenha, imediatamente, de, através de seus prepostos, importunar a requerente, de modo a fazer com que seja mantida a sua barraca de acarajés no exato local em que se encontra, com acesso à energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Consigno o caráter de plena reversibilidade da presente medida. Cite-se o requerido para contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e indicar as provas que pretende produzir, conforme dispõe o artigo 306 do Código de Processo Civil. Resta concedido o benefício da gratuidade requerido na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro à requerente (Id. 174875265). Sirva a presente como mandado/ofício. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Caetité-BA, 17 de janeiro de 2022. Bel. JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000070-83.2022.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

REQUERENTE: VANUSA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAETITE

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

VANUSA MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, por sua ilustre advogada, promove a presente **AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face do **MUNICÍPIO DE CAETITÉ**, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que é fato público e notório que, ela, a requerente, trabalha na preparação e comercialização de acarajés, desde 18/02/2012, em barraca localizada na Praça da Catedral, desta cidade.

Alega, também, que, desse trabalho, sustenta sua família, seus quatro filhos e aufere renda para custeio de suas despesas básicas, mas que, desde o mês de novembro, vem sofrendo, por parte da Prefeitura Municipal de Caetité, nota de descaso e indiferença ante a falta de estrutura cedida. Descreve, neste sentido, que, em virtude da decoração natalina, teve sua barraca realocada, porém o novo local determinado pelo Município se situava em ponto de passagem de enxurradas.

Suscita, outrossim, que não existe ato formal consubstanciado por termo de cessão de uso de bem público acerca do local ocupado, mas que o lapso temporal de 10 (dez) anos em que a municipalidade se manteve inerte resultou em “autorização/permissão/anuência”, ainda

que de forma tácita. Alega, também, que, em que pese a precariedade ser atributo próprio do ato de autorização por parte do Poder Público, qualquer providência tomada em seu desfavor deve ser precedida de avaliação administrativa, devidamente fundamentada e formal.

Imputa, assim, ao requerido, por seus fiscais, uma atuação desrespeitosa e contrária à sua permanência no local, através de ato desprovido de qualquer notificação, ofício ou comunicação por escrito.

Também alega, a requerente, haver perseguição política, pois o demandado interrompeu o fornecimento da energia elétrica utilizada na barraca, embora permaneça propiciando o seu uso a outras pessoas que também possuem barracas e trailers na mesma praça.

Diz, por fim, que “sofreu e vem sofrendo imenso abalo psicológico e emocional. São noites sem dormir, preocupada com o sustento da sua família e a manutenção de suas despesas básicas! Também é evidente a exposição pela qual tem sido submetida, a vergonha de ser “mandada a se retirar” com sua barraca e seus pertences na frente de clientes”.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 297 do CPC.

A exordial foi entrada com documentos, fotos e vídeos.

Eis o relatório.

Decido.

Verifico, ao analisar a petição inicial e os documentos que a instruem, que a presente ação cautelar revela natureza preparatória, encontrando amparo no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, eis que a peça madrugadora exterioriza o receio quanto ao perigo de lesão ao sustento de uma família, tornando imprescindível a adoção da providência cautelar pleiteada.

Constato, com as menções feitas acima, estarem presentes no caso em apreço os requisitos que autorizam a concessão da tutela perseguida, considerando a possibilidade de ocorrência real de perigo de dano.

Urge dizer, neste instante, que, se porventura a medida postulada não for concedida, de logo, a ameaça que paira sobre a requerente e seus filhos transformar-se-á, sem dúvida, em lesão grave e de difícil reparação, residindo, nesta afirmação, aquele requisito denominado de “periculum in mora”.

Também vislumbro, ainda que em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito, pois não se afigura lícita a determinação de retirada de uma antiga e conhecida barraca de acarajés da praça, sem anterior ato formal, ainda que pautado na discricionariedade da Administração. Não concebo, como não se concebe, que uma ação, como esta, da Prefeitura, que afeta o sustento de uma família, em época de crise sanitária e econômica, possa ser materializado apenas verbalmente. Constitui comum entendimento que a regra na atividade administrativa é observar-se a forma escrita. Constituindo também pressuposto de fato e de direito a motivação, que contemple a realidade fática existente com as disposições legais que ensejam a prática do ato administrativo.

ISTO POSTO, e considerando o quanto abordado acima, **CONCEDO** a tutela cautelar no particular do requerimento formulado na exordial e na sua emenda, para determinar, até ulterior deliberação judicial, que a parte requerida se abstenha, imediatamente, de, através de seus prepostos, importunar a requerente, de modo a fazer com que seja mantida a sua barraca de acarajés no exato local em que se encontra, com acesso à energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Consigno o caráter de plena reversibilidade da presente medida.

Cite-se o requerido para contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e indicar as provas que pretende produzir, conforme dispõe o artigo 306 do Código de Processo Civil.

Resta concedido o benefício da gratuidade requerido na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro à requerente (Id. 174875265).

Sirva a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Caetité-BA, 17 de janeiro de 2022.

Bel. JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular